



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037162-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.913

Apelação nº 1037162-13.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO
Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: VIBRA ENERGIA S.A.
MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Simone Gomes Rodrigues Casoretti

TRIBUTÁRIO. Seguro Garantia. Oferecimento antecipado de garantia apta, idônea e suficiente. Caso em que a garantia ofertada não se equipara ao depósito em dinheiro, nos termos do REsp nº 1.156.668/DF (Tema 378). Possibilidade de se autorizar, no entanto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedir a inclusão do nome da contribuinte no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição ao crédito e o protesto da dívida. Entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.123.669/RS (Tema 237). Precedentes. Recurso não provido, com observação.

Cuida-se de ação de antecipação de garantia à execução fiscal com pedido de tutela de urgência, objetivando reconhecer o direito da autora de apresentar caução relativa ao débito consubstanciado no AIIM n.º 4.139.532-3, por intermédio de Apólice de Seguro Garantia, de modo a autorizar emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e abster de incluí-la nos cadastros de inadimplentes e registros de protestos.

Julgou-a procedente a sentença de fl. 181/7, cujo relatório adoto, confirmando a decisão que deferiu a liminar, para *que seja aceita a apólice de seguro ofertada, como forma antecipada de garantia dos débitos objeto do AIIM n.*

4.139.532-3, bem como determino à ré se abstenha de considerar o débito como obstáculo à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como de encaminhá-lo ao CADIN, órgãos de proteção ao crédito e para protesto.

Apela a Fazenda Pública, colimando inversão do desate. Argumenta que o seguro garantia ofertado não tem o condão de impedir a inscrição no CADIN Estadual ou suspender o protesto da certidão da dívida ativa, qualidade esta atribuída apenas ao depósito em dinheiro. Alega posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do registro no CADIN e/ou sustação do protesto só é possível quando presentes os requisitos de suspensão da exigibilidade do débito, nos termos da Súmula nº 112 (f. 190/205).

Contrarrazões a f. 219/28.

É o relatório.

O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar o pagamento de débitos, em equiparação ou antecipação à penhora, conforme expressa previsão do art. 9º, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei Federal nº 6.830/1980. Garantida a execução, não há motivos que justifiquem a inscrição do nome da devedora no CADIN ou o protesto da dívida, pois tratam-se de mecanismos para forçar o adimplemento de dívida já garantida.

Pelo Tema nº 378, ao qual afetado o

Recurso Especial nº 1.156.668/DF, ficou estabelecido que *a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ.*

No entanto, três foram os pedidos formulados, concernindo à matéria abordada no mencionado repetitivo somente o relativo à suspensão da exigibilidade. Os demais envolvem expedição de certidão positiva com efeito de negativa e impedimento à tomada de medidas administrativas de restrição, notadamente protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes.

Ao acolhimento cautelar do primeiro destes mostra-se idônea a garantia ofertada, consoante definido no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, representativo de controvérsia (Tema 237), segundo o qual *é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

Ainda que os outros pedidos liguem-se diretamente à exigibilidade do crédito tributário, é desarrazoado que sociedade empresária solvente venha a sofrer restrições formais e automáticas aptas a enodoar sua reputação comercial enquanto se discute a pendenga. Sob este aspecto, deve prestar a garantia oferecida à sua finalidade.

Deveras, é viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio de caução de eficácia semelhante. Isso porque, conforme se colhe do entendimento paradigma, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

No mesmo sentido já decidiu esta

Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Claro S/A, deferiu a suspensão de exigibilidade do débito tributário após oferta de seguro garantia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o seguro garantia é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a inscrição da dívida no CADIN ou o protesto da CDA. III. Razões de Decidir 3. A apresentação de seguro garantia, por si só, não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II, do CTN e a Súmula 112 do STJ. 4. A jurisprudência, no entanto, permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impede efeitos secundários como protesto e inscrição no CADIN, conforme Tema 237 do STJ, desde que a dívida esteja garantida. 5. A suspensão da exigibilidade, contudo, também é possível sem o depósito integral, bastando a concessão da liminar, nos termos do art. 151, V, do CTN c.c. art. 300 do CPC. 6. Nesta hipótese, o seguro garantia funciona como caução do juízo, a garantir que a liminar concedida seja reversível e os prejuízos causados

possam ser cobertos pela apólice. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apresentação de seguro garantia permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e impede protesto e inscrição no CADIN. 2. A suspensão da exigibilidade pode ser concedida com base no art. 151, V, do CTN, independentemente de garantia. Legislação Citada: CTN, art. 151, II e V; CPC, art. 300, caput e §1º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 237. TJSP, Agravo de Instrumento 2342548-93.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2253592-04.2024.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2024. (Agravo de Instrumento 3011761-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA. ADMISSIBILIDADE Oferta de seguro em garantia à futuro executivo fiscal visando à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Procedência na origem. Apelo fazendário. Conquanto não alistada como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), o seguro-garantia, observados os requisitos legais, por seus característicos de liquidez e solvabilidade, é cautela bastante à conquista dos chamados efeitos secundários da constrição, como obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e interdição ao protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Recurso da pessoa política parcialmente provido. (Apelação Cível 1070784-88.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Apelação. Tributário. Medida cautelar. Apresentação de seguro garantia com intuito de emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), de obstar a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e de protesto extrajudicial. Possibilidade, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Adoção do entendimento da C. 7ª Câmara. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido. (Apelação / Remessa Necessária 1017135-48.2020.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

E ainda de minha relatoria as
Apelações 1005511-15.2024.8.26.0068,
1038911-81.2021.8.26.0114, 1008405-04.2019.8.26.0564,
1001945-31.2019.8.26.0554 e 1002552-69.2018.8.26.0072, dentre
outras.

Não é ocioso lembrar que a garantia ofertada demonstra ser a indigitada devedora solvente. De seu turno, o valor do crédito tributário dispensa o protesto como condição da execução fiscal, consoante definiu o Supremo Tribunal Federal ao resolver o tema 1.184. E na hipótese, o ato seria completamente inútil para fins outros ante a idoneidade da garantia, que autoriza suspensão dos efeitos secundários do colimado protesto (publicísticos), acaso tomado.

Em suma, diante da garantia idônea ofertada pela autora antes do ajuizamento da execução fiscal, a r. sentença há de ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

A propósito do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, na redação da LC 208, de 2024, anoto que a regra da boa fé impede a apelada de invocar prescrição fundada na falta de protesto da certidão da dívida ativa, impedido por medida judicial concedida a seu pedido que foi, de sorte que, *a contrario sensu*, a prescrição deve-se tomar por

interrompida na data da citação do credor para esta ação.

Feita a observação supra, nego
provimento ao recurso.

Elevo a verba honorária em dois
pontos percentuais.

São Paulo, 1º de Abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator